PRINCÍPIOS, PRESSUPOSTOS RECURSAIS E O RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO DO TRABALHO

HAMADA, Marcelo Gonçalves. 1

RESUMO

Este artigo têm como objetivo trazer de forma didática simples o conceito de recurso de maneira geral mas com um enfoque especial na justiça do trabalho, abordando desde o seu conceito, natureza jurídica, princípios e pressupostos de admissibilidade. Demonstrando através disso, que o sistema recursal na justiça do trabalho foi elaborado para impedir a interposição de recursos meramente protelatórios e também desestimular esse reexame da matéria já decidida, para desta formar garantir o cumprimento da sentença, e por fim aborda todos os aspectos acerca do recurso ordinário no processo do trabalho.

1. Princípios; 2. Processo do Trabalho; 3. Justiça do Trabalho

ABSTRACT

This article aim to bring simple didactic way the concept of feature in general but with a special focus on labor justice, addressing since its concept, legal, principles and assumptions of admissibility. Thereby demonstrating that the appeal system of justice work was done to prevent the filing of merely dilatory resources and also discourage review of this matter already decided, to ensure compliance with this form of the sentence. Finally addresses all aspects about ordinary appeal in the labor process.

1. Principles; 2. Work Process; 3. Labor Justice.

1 Conceito e natureza jurídica dos recursos

Pode-se conceituar recurso, em uma maneira geral, ou seja, abrangendo também o processo do trabalho, como há possibilidade da parte vencida, provocar o reexame da matéria decidida, pelo mesmo órgão prolator ou por um superior, este último composto por um colegiado, desde que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Tal instituto processual pode ser fundamento, também, no fato de todo ser humano ser passível de falhas, logo há possibilidade de erro, má-fé ou até mesmo ignorância do Juiz ao julgar, neste sentido, a matéria seria reexaminada por um órgão colegiado, composto por Juízes supostamente mais experientes.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 434) conceitua recurso como:

[...] espécie de remédio processual, é um direito assegurado por lei para que a(s) parte(s), o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público possam provocar o reexame da decisão proferida na mesma relação jurídica processual, retardando, assim, a formação da coisa julgada.

_

¹ Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário na Projuris e Advogado.

Quanto à natureza jurídica dos recursos há um conflito na doutrina, uma parte defende que o recurso constitui uma ação autônoma de impugnação e a outra como um prolongamento do direito de ação.

Segundo a corrente doutrinaria que defende ser o recurso uma ação autônoma, o recurso é uma ação independente daquela que surgiu com a petição inicial, constitui de certa forma um novo exercício após a decisão final, do direito de ação. (LEITE, 2004, p. 435).

A segunda corrente, majoritária, defende que o recurso é uma continuação do procedimento, ou seja, constituí uma nova fase, prolongando o direito de ação dentro do mesmo processo.

Também são classificados os recursos quanto à autoridade a qual se dirigem, são eles os: a) Próprios: Quando julgado pelo órgão hierarquicamente superior, pode-se citar como exemplo aqui o Recurso Ordinário; b) Impróprios: Aqueles julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão, como por exemplo, os embargos de declaração.

Outra classificação diz respeito ao assunto, são: a) Ordinários: Os que objetivam o reexame de toda a matéria julgada, devolvendo ao tribunal *ad quem*; b) Extraordinários: Recurso que versa exclusivamente sobre matéria de direito, sendo vedado ao órgão julgador o reexame de fato e provas.

Quanto a extensão da matéria, são classificados em: a) Total: Quando atacam toda a decisão impugnada; b) Parcial: Quando ataca somente parte da decisão impugnada.

Por fim, tem-se a classificação quanto a forma de recorrer, que pode ser: a) Principal: Interposto dentro do prazo, por uma ou ambas as partes; b) Adesivo: Interposto no prazo alusivo as contrarrazões.

2 Princípios recursais

Vulgarmente, entende-se a acepção da palavra princípio como início, momento em que alguma coisa tem origem, começo. Já no âmbito jurídico, o termo princípio empregado no plural "princípios", tem significado completamente diverso, pois assume a idéia de preceitos ou regras basilares que norteiam não apenas a criação mais, por conseguinte, a aplicação das Leis no ordenamento jurídico, exercendo, com isso, cerceamento de ação aplicável a toda espécie de movimento jurídico. Para Miguel Reale (*apud* MARTINS, 2001, p. 63) princípios são: "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis*".

Celso Antonio Bandeira de Mello (apud MARTINS, 2001, p. 63) esclarece que princípio:

é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espirito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a logica e a racionalidade de um sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe da sentido harmônico.

Nota-se que os princípios são o alicerce e a nascente de onde surgem todas as diretrizes de certo ordenamento, no entanto, torna-se necessário uma subdivisão dos princípios jurídicos, assim surgem os princípios gerais e os princípios especiais, conforme a natureza de cada subdivisão, neste trabalho, buscou se o estudo dos princípios que norteiam o sistema recursal na Justiça do Trabalho.

2.1 Princípio da vigência imediata da lei nova

Tal princípio dispõe que a lei vigente na época da publicação da decisão é o que vai reger o principio, conforme dispõe o artigo 915 da CLT. Portanto a parte não tem o direito adquirido a

determinado recurso, e sim o direito de recorrer, conforme o recurso que estiver em previsto em lei na data da sua interposição. (MARTINS, 2001, p. 355).

2.2 Princípio do duplo grau de jurisdição

Disposto na Constituição Federal no seu artigo 5°, inciso LV, este princípio tem como objetivo evitar o erro judiciário e o abuso de poder por parte do Juiz, neste sentido a lide trabalhista pode ser submetida a dois órgãos jurisdicionais, no qual o primeiro fica subordinado ao segundo.

Historicamente, a primeira noticia que se tem de previsão de ocorrência de erro judiciário é no código de Hamurabi, que prescrevia:

Se um juiz dirige um processo e profere uma decisão e redige por escrito a sentença, se mais tarde o seu processo se demonstra errado e aquele juiz, no processo que dirigiu, é convencido de ser causa do erro, ele deverá então pagar doze vezes a pena que era estabelecida naquele processo, e se deverá publicamente expulsá-lo de sua cadeira de juiz. Nem deverá ele voltar a funcionar de novo como juiz em um processo.

No Código de Manu, formulado dez séculos depois do de Hamurabi, está presente a idéia de justiça como forma de vingança, o que era usual, e nenhuma alusão é feita à possibilidade de ser contrariada a decisão dos brâmanes que compunham a Corte Suprema, sujeitos os súditos à imposição dos castigos, geralmente violentos, aplicados pelo rei, também são encontrados vestígios desse princípio 21ª Dinastia egípcia.

No direito constitucional brasileiro, duas correntes despontam, a primeira defende que tal princípio está implícito no artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal, que dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A segunda corrente, defende que o princípio do duplo grau de jurisdição não é um princípio constitucional, as sim uma regra de organização judiciaria.

2.3 Princípio da unirecorribilidade, singularidade ou unicidade

Este princípio tem como objetivo impedir que dois recursos sejam interpostos contra uma única decisão. Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 450) traz a informação de que este princípio era expressamente tratado pelo Código de Processo Civil de 1939, porém o atual diploma legal não traz previsão literal de tal princípio.

2.4 Princípio da fungibilidade ou conversibilidade

Desde que não ocorra má-fé ou erro grosseiro em sua interposição, um recurso poderá ser recebido por outro. É o que dispõe o artigo 244 do Código de Processo Civil: "Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, Ihe alcançar a finalidade".

2.5 Princípio da concentração ou irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias

No processo do trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis, é o que dispõe a Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, as decisões interlocutórias terminativas do feito admitem recurso, conforme dispõe o artigo 893, § 1º da CLT.

2.6 Princípio da instrumentalidade das formas

Este princípio não encontra previsão expressa na CLT, porém tem grande aplicação no processo do trabalho. Entende se que as formas assumem um caráter meramente instrumental, não passando de meio para a consecução dos fins; portanto, quando este for atingido, não se deve declarar a nulidade dos atos processuais. (LEITE, 2004, p. 442).

2.7 Princípio da interposição do recurso "por simples petição" e princípio da dialeticidade ou discurisividade

Dispões o artigo 899 da CLT que: "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

No entanto, o artigo citado acima não pode ser interpretado de forma literal, pois os recursos interpostos devem conter as razões do inconformismo com a sentença atacada, ou estaria ferindo o princípio da ampla defesa, impossibilitando a parte contraria de se defender. (LEITE, 2004, p. 451)

A interpretação literal desse artigo, também poderia, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 451): "[...] a prática de recursos meramente procrastinatórios, em detrimento dos postulados éticos do processo e mesmo da sua celeridade, tão caros ao processo trabalhista".

Desta forma, os recursos interposto na justiça do trabalho devem especificamente os fundamentos, indicando a parte da sentença a ser atacada, tanto para que se possa delimitar o transito em julgado quanto para indicar ao Tribunal o que deverá ser analisado.

2.8 Princípio da Voluntariedade

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite o princípio da voluntariedade dispõe que o juízo *ad quem* não poderá conhecer de matérias não suscitadas no recurso, salvo aquelas de ordem pública, enquanto não operada a coisa julga, não se opera a preclusão. (LEITE, 2004, p. 453).

Porém, os §§ 1°, 2°, 3° do art. 516 do CPC, permitem ao juízo ad quem, na apelação (Recurso Ordinário na Justiça do Trabalho), conhecer de questões não decididas ou não decididas por inteiro e também adentrar o mérito mesmo quando a sentença tenha julgado extinto o processo sem julgamento de mérito. (LEITE, 2004, p. 453-454).

2.9 Princípio da proibição da reformatio in pejus

O princípio em discussão proíbe que no julgamento do recurso o juízo *ad quem* profira uma decisão que piore o resultado da ação para a parte recorrente. Ora, se não houve recurso contra a parte da decisão que tenha sido desfavorável a um dos demandantes, este transitou em julgado, portanto, não podem ser matéria de apreço da instância superior.

Cabe ressaltar aqui, que como no princípio da voluntariedade, a reformatio em pejus não atinge questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de oficio a qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil. (LEITE, 2004, p. 454).

3 Pressupostos de admissibilidade dos recursos

Para que o recurso seja aceito, é necessário que ele preencha certos requisitos, ou seja, seu mérito só será apreciado se forem atendidos esses pressupostos de admissibilidade do recurso.

O Juízo de admissibilidade passa por uma dupla analise, é examinado no juízo *a quo*, no qual se interpôs o recurso e também no juízo *ad quem*, este para o qual se recorre. No entanto, um juízo de admissibilidade não fica vinculado ao outro, ou seja, o recurso admitido na primeira instancia pode ter seu seguimento negado na instancia superior. (ALMEIDA, 2008, p. 589).

Contra a decisão de admissibilidade do recurso não cabe recurso, já contra de decisão que nega seguimento ao recurso, caberá agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 897, b, da CLT.

Segundo o artigo 518 do CPC, o juízo a qual se recorre poderá no prazo de 05 (cinco) dias após apresentadas as contrarrazões, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do recurso e negar a admissão do recurso antes admitido.

A lei n.º 11.276/2006 acrescentou o §1º no artigo 518, que veio vigorar com a seguinte redação: "§ 10 O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

Pondera Cleber Lúcio de Almeida (2008, p. 590) isto significa que:

Sendo omisso a respeito do direito processual do trabalho, nele pode ser aplicado o texto em exame, que contribui, sem duvida, para a mais rápida solução do conflito de interesses e a pacificação social. Nesse compasso, poderá o juiz negar seguimento ao recurso ordinário (recurso que, no processo do trabalho, guarda similitude com a apelação) quando a sentença impugnada estiver em sintonia com sumula ou orientação jurisprudencial do TRT ou sumula do STF.

Portanto, na justiça do trabalho o recurso também é negado, caso a sentença recorrida estiver em conformidade com sumula do TRT ou do STF, está modificação com certeza atendeu muito bem a justiça do trabalho, que visa à celeridade na tramitação dos processos, pois, não permitem que recursos sem possibilidade de êxito sejam apreciados.

3.1 Pressupostos recursais genéricos subjetivos ou intrínsecos

Estes pressupostos dizem a respeito à pessoa do recorrente, São eles: Legitimidade, capacidade e o interesse.

Dispõe o artigo 199 do CPC que: "Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Pode-se notar que a legitimidade é uma habilitação outorgada por lei à pessoa natural ou jurídica que tenha participado como parte do processo na primeira instância. (LEITE, 2004, p. 455).

No que concerne à legitimidade do Ministério Público do Trabalho, dispõe o artigo 83, VI da Lei Complementar n.º 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da

lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

Cabe ressaltar, que a apresentação de recurso pelo Ministério Público quando atuando como fiscal da lei, não depende da anuência do vencido, pois este possui autonomia processual. E segundo a súmula 99 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte".

No processo trabalhista, também são partes legitimas, na qualidade de terceiro prejudicado ou interessado: o sucessor (CLT, arts. 10 e 448); a empresa solidaria (CLT, arts. 2°, §2°); o subempreiteiro, o empreiteiro principal ou o dono da obra (CLT, art. 455); os sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas, além das pessoas físicas e jurídicas por força de normas de direito civil, que se vinculem à parte que figurou na demanda (CCB, art. 265); os litisconsortes e assistentes (simples ou litisconsorciais); o substituto processual.

Porém, não basta à legitimidade, é necessário também que o recorrente, no momento da interposição do recurso, esteja plenamente capaz, conforme dispões os artigos 3°, 4° e 5° do Código Civil.

Neste sentido, pontua Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 456):

Desta forma, se o recorrente não se encontrar mentalmente apto á prática de atos da vida civil, como por exemplo, se estiver sofrendo das faculdades mentais, não terá capacidade para recorrer, devendo, neste caso, ser legalmente representado nos termos da lei civil, conforme hipótese (CPC, art. 8°).

Portanto, os incapazes, poderão recorrer desde que representados legalmente, tudo conforme dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil que traz a seguinte redação: "Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil".

Por último, tem-se como pressuposto intrínseco o interesse. Cleber Lúcio de Almeida (2008, p. 594) advoga que o interesse é um binômio formado por utilidade + necessidade, ou seja, utilidade da providencia judicial pleiteada e necessidade da via judicial que se escolhe para obter essa providencia.

3.1 Pressupostos recursais genéricos objetivos ou extrínsecos

Os pressupostos recursais objetivos são os que se relacionam com os aspectos extrínsecos do recurso. São eles: a recorribilidade do ato, a adequação, a tempestividade, a representação e o preparo.

Sobre a recorribilidade do ato, cabe ressaltar novamente, que há decisões na justiça do trabalho que não podem ser objeto de recurso de imediato, como as decisões interlocutórias (Súmula 214 do TST). Portanto, somente poderá ser manejado o recurso se inexistir, no ordenamento jurídico, óbice ao exercício do direito de recorrer. (LEITE, 2004, p. 457).

No entanto, não basta que o ato judicial atacado seja recorrível, é necessário também que recurso utilizado esteja em conformidade com a decisão por ele impugnada, ou seja, existe um recurso adequado e próprio para atacar cada ato judicial passível de impugnação. (LEITE, 2004, p. 457).

Há, porém, o princípio da fungibilidade que já foi trabalhado no presente trabalho, que abre a possibilidade de um recurso ser recebido inadequadamente por outro previsto em lei, desde que não interposto por má-fé.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 458), portanto, sustenta que este princípio não pode ser aplicado ao Ministério Público do Trabalho, pois sua atuação seja como *custos legis* ou como órgão agente, se da sempre em defesa da ordem jurídica, pois bem, é esperado que um órgão de tamanha especialização tenha o dever de utilizar o recurso adequado.

O direito de recorrer também deve ser exercitado no prazo legalmente fixado, razão pela qual, os prazos para interposição dos recursos são peremptórios, em geral de 8 (oito) dias.

Quando houver litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo de recuso lhes é contado em dobro, conforme dispõe o artigo 191 do CPC: "Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos" combinado com o artigo 769 da CLT. Também é computado em dobro o prazo para recursos das pessoas jurídicas de direito público (DL n.º 779/69).

Como se sabe, o processo do trabalho permite que o *jus postulandi* possa ser exercido pelas próprias partes, facultando se a eles constituírem ou não advogado, neste sentido, o pressuposto recursal da representação, impõe que, caso a parte escolha ser assistida por um advogado, este deverá estar devidamente constituído nos autos através de instrumento de mandato.

Nas palavras de Sérgio Pinto Martins sobre o preparo (2004, p. 362): "Diferentemente do processo civil, onde se exige apenas o pagamento das custas para fins recursais, no processo do trabalho há a exigência não só do recolhimento das custas como também do depósito recursal (ou depósito prévio pecuniário)".

Esses encargos financeiros relativos aos recursos possuem duas espécies, o depósito recursal, que visa garantir a execução, tem o objetivo de desencorajar a interposição dos recursos, inclusive os meramente protelatórios, desta forma facilitar a satisfação do crédito reconhecido por decisão judicial.

Nos termos do artigo 899, §1º da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

O depósito recursal é exigido na interposição do recurso ordinário, de revista, de embargos e extraordinário e não se exige na interposição de embargos de declaração, agravo de instrumento, regimental, inominado ou interno e agravo de petição.

A outra espécie de encargo relativo aos recursos é o pagamento das custas processuais, a pena para a falta do pagamento das custas é a deserção do recurso. Tais custas deverão ser comprovadas dentro do prazo recursal como dispõe o artigo 789, §1º da CLT: "1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

São isentos do pagamento de custas, nos termos do artigo 790-A, *caput*, I e II da CLT, os beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e fundações publicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica e o Ministério Público do Trabalho. Segundo a súmula 170 do TST, as sociedades de economias mistas não estão cobertas pelos privilégios das isenções na justiça do trabalho.

Ainda, segunda a súmula 86 do TST, estão dispensadas do pagamento das custas à massa falida. No entanto, as empresas em liquidação judicial não serão dispensadas do pagamento das custas e consequentemente do preparo do recurso.

O artigo 519, caput, e parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe uma questão importante, ele permite que o juiz, provando a parte justo impedimento para a realização do preparo, relevar a pena de deserção, estipulando assim um prazo para que a parte efetue o pagamento, no entanto, caberá ao tribunal apreciar a legitimidade da decisão.

Segundo a Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-1 do TST, a insuficiência no valor das custas do recurso, implicará deserção do recurso, mesmo que seja está diferença de centavos. Notase que a justiça do trabalho é muito rígida no que se concerne aos recursos, estabelecendo vários pressupostos a serem cumpridos rigidamente.

4 Recursos trabalhistas em espécie.

De acordo com o artigo 893 da CLT, das decisões proferidas são admissíveis os recursos de embargos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (art. 894 da CLT), recurso ordinário (Art. 895 da CLT), recurso de revista (Art. 896 da CLT), agravo (Art. 897 da CLT), recurso adesivo (art. 500 do CPC), este último foi admitido no processo do trabalho de acordo com a súmula 283 do TST.

4.1 Recurso Ordinário

Segundo o Artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário para instancia superior, das decisões definitivas: a) das varas do trabalho ou juízos de direito investido de jurisdição trabalhista; b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, quer nos dissídios individuais ou coletivos.

Vale lembrar, como se observa do artigo 895 da CLT, que, embora a utilização corriqueira do recurso ordinário seja impugnação de sentença, este também pode ser utilizado para atacar ácordãos proferidos pelos Tribunais Regionais. (LEITE, 2004, p. 500).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 501) pondera ainda que não são somente as decisões (sentenças ou acordão) definitivas ou terminativas que podem ser suscetíveis de recurso ordinário, portanto, o rol do artigo 895 é meramente exemplificativo. Nesta linha de raciocínio, podemos ressaltar que algumas decisões interlocutórias, de acordo com a súmula 214 do TST são passiveis sim de tais recursos.

O prazo para interposição do recurso ordinário será de oito dias, sujeito ao preparo e depósito recursal, este ultimo é exigido apenas nos dissídios individuas em que haja condenação em pecúnia.

Tem efeito apenas devolutivo, permitindo a execução provisória. No que diz respeito à devolutividade, o processo trabalhista não diz nada a respeito, desta forma, o recurso ordinário devolve ao tribunal, o conhecimento: a) da matéria impugnada (art. 515 do CPC); b) de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1°, do CPC), pode-se chamar de efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, ou seja, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3° do art. 515 do CPC.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2004, p. 506) pondera que:

É preciso reiterar que apenas as matérias impugnadas no recurso ordinário são devolvidas à cognição do juízo *ad quem*. É a consagração do apotegma latino *tantum devolutum quantum apelatum*. Vale dizer, a regra geral é a de que matéria que não foi objeto de ataque pelo recurso ordinário sofre os efeitos da preclusão máxima, isto é, fica encoberta pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, a matéria que não foi suscita no recurso em questão, não poderá ser objeto de analise da instância superior, e sofrerá desta forma os efeitos da coisa julgada.

A petição e interposição do recurso ordinário deve ser dirigida ao juiz ou tribunal que proferiu a decisão a ser atacada, enquanto as razões para são dirigidas ao tribunal *ad quem*. Recebendo o recurso, o juiz examinara os pressupostos de admissibilidade, caso admitido, o recorrido será intimado para que, no prazo de oito dias, apresente suas contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões, o juiz poderá negar seguimento ao recurso antes aceito, conforme dispõe o artigo 518, §2º do Código de Processo Civil.

Apresentadas ou não as contrarrazões, o recurso segue para o juízo *ad quem* para o devido julgamento disposto em regimento interno.

Vale ressaltar, que o recurso ordinário no procedimento sumaríssimo tem algumas peculiaridades, de acordo com o artigo 895, § 1º da CTL:

- § 1° Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário: Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
- I (VETADO). Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
- II será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor; Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
- III terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão; Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)
- IV terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. Incluído pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000)

Os Tribunais Regionais divididos em turmas poderão designar turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo.

O relator pode negar seguimento ao recurso ordinário manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do TST ou do STF (art. 557 do CPC), outrossim, poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do TST. (art. 557, § 1°-A do CPC). (ALMEIDA, 2008, p. 618).

Segundo Cleber Lucio de Almeida (2008, p. 618): "Ao relator foi delegado poder para, observadas as condições estabelecidas em lei, negar seguimento ou dar provimento ao recurso (isto é, para não submetê-lo ao colegiado), inclusive no reexame necessário, ante a ausência de ressalva, quanto a ele, no art. 557 do CPC".

Contra a decisão do relator caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso ordinário, e não havendo retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo o seu voto. Caso o agravo seja provido, o recurso terá prosseguimento (art. 557 § 1º do CPC). Também caberá contra decisão do relator embargos de declaração, desde que pretenda apenas suprir omissão. (ALMEIDA, 2008, p. 618).

Por fim, de acordo com o artigo 557, §2, do CPC, quando for manifestadamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando qualquer recurso condicionado ao deposito do devido valor, salvo quando a parte for beneficiaria da justiça gratuita.

Bibliografia

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito processual do trabalho**. 2ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: Ltr, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e prática forense; modelo de petições, recursos, sentença e outros**. 15ª Edição. São Paulo: Atlas, 2001.